



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 411 /2005

**Sessão:** 67ª Ordinária de 07 de Abril de 2005

**Processo Nº:** 1/3857/2004

**Auto de Infração Nº:** 1/200411577

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Recorrido:** US Express Comércio Importação Ltda.

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS - Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Auto de infração IMPROCEDENTE. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada a sentença absolutória exarada na instância singular por unanimidade de votos. Não prospera a ação fiscal que acusa o transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal considerada inidônea por conter declarações inexatas, quando resta comprovado nos autos que o documento fiscal descreve os produtos com absoluta exatidão.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, o autuado remetia merc. conf. CGM 804/04, acompanhada da N.F. 3214, dest. A Linetech Inf. Ltda. – ME CGF 06283791-5, que fora

tornada inidônea por conter declarações inexatas relativas a quant. E ao preço dos prod. No intuito de reduzir a base de cálculo da Substituição Tributária que o destinatário deveria recolher na entrada do Estado. Mot. Da presente autuação. Ver inf. compl. em apenso”.

Na informação complementar o autuante ratifica a acusação fiscal.

Às fls. 06 dos autos presentes repousa o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM.

A falta de comparecimento do sujeito passivo aos autos, para contestar o feito fiscal, deu azo à lavratura do Termo de Revelia.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado improcedente.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença absolutória exarada pela julgadora monocrática.

É o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Trata o auto de infração em comento de transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea.

Com efeito, a análise cuidadosa dos presentes autos é confirmatória do equívoco cometido pelo agente fiscal quando alegou que a nota fiscal de nº 3214 continha declarações inexatas referente à quantidade e o preço total dos produtos.

Cotejando os dados referentes a cada produto descrito na supracitada nota fiscal e os constantes do Certificado de Guarda de Mercadorias –CGM, vê-se com clareza a regularidade da operação. Os produtos e as quantidades listadas no documento fiscal são os mesmos relacionados no Certificado de Guarda de Mercadoria, diferindo tão somente no tocante a descrição do produto, relacionado no Certificado de Guarda de Mercadoria, pelo fiscal autuante, como “embalagens” enquanto o documento fiscal indica a expressão “pacotes”.

Convém ressaltar, que a referência ao termo “pacotes”, usada pelo emitente da Nota fiscal nº 3214, sem a especificação quanto às quantidades contidas em cada um deles não ampara a acusação fiscal, eis que os produtos descritos no já mencionado documento fiscal guardam inteira compatibilidade com os transportados, inexistindo, destarte, motivação que ampare o presente feito fiscal.

No tocante a declaração inexata relativa ao preço da mercadoria, conforme acusação contida na peça inicial, necessário esclarecer, que o autuante não apresentou nenhum elemento capaz de sustentar essa afirmação.

No caso em apreço, bem expressou a autoridade julgadora de 1ª Instância em seu decisório ao afirmar, *verbis*: “nesse aspecto, entendemos caracterizar excesso de rigor o entendimento de ser inidônea a nota fiscal em questão”.

Assim, descaracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial e nego-lhe provimento, confirmando a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada na instância singular em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido US Express Comércio Importação Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÒRIA exarada na instância monocrática, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de Maio de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbo  
Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozarian Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto